

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 25.154/25/1^a Rito: Sumário
PTA/AI: 01.004232117-39
Impugnação: 40.010159526-49, 40.010159527-20 (Coob.)
Impugnante: Minas Laje e Aço Ltda
IE: 003813360.00-22
Caique Cristian Jorge Paraguai (Coob.)
CPF: 138.863.656-54
Proc. S. Passivo: Pedro Ottoni Rocha Ferreira Costa
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. Constatada a saída de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, apurada mediante o confronto entre as vendas declaradas pela Autuada à Fiscalização no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (PGDAS-D) e os valores constantes em extratos fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito e/ou débito e das Declarações de Informações de Meios de Pagamento - DIMPs. Procedimento considerado tecnicamente idôneo, nos termos do art. 159, incisos I e VII, do RICMS/23. Infração caracterizada. Crédito tributário reformulado pelo Fisco para adequar a Multa Isolada ao limitador máximo do art. 55, § 2º, inciso I, da Lei nº 6.763/75, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 25.378/25, em observância ao art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN. Corretas as exigências remanescentes de ICMS, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, c/c § 2º, inciso I, ambos da Lei nº 6.763/75.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO. O sócio-administrador responde pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por força do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional – CTN e do art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75. Além disso, os atos que concorrem para o não recolhimento do tributo justificam a inclusão do sócio-administrador no polo passivo da obrigação tributária, conforme o art. 21, inciso XII, da Lei nº 6.763/75.

SIMPLES NACIONAL - EXCLUSÃO - MERCADORIA DESACOBERTADA. Comprovado nos autos que a Impugnante promoveu saída de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, correta a sua exclusão do regime do Simples Nacional, nos termos do disposto nos arts. 26, inciso I, e 29, incisos V e XI e §§ 1º, 3º e 9º, inciso I, da Lei Complementar nº 123/06 c/c o art. 84, inciso IV,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

alíneas “d” e “j”, e §§ 3º e 6º, inciso I, da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) nº 140/18.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

Improcedente a impugnação relativa à exclusão do Simples Nacional. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de ICMS em decorrência da constatação de saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal com, apuradas mediante o confronto entre as vendas declaradas pelo Contribuinte à Fiscalização e os valores de recebimentos por crédito, débito e PIX informados por administradoras de cartões de crédito e/ou débito, nos períodos de julho de 2023 a dezembro de 2024.

Verificou-se que os valores declarados no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (PGDAS-D) revelavam-se inferiores aos valores de receita presente nas Declarações de Informações de Meios de Pagamento (DIMPs) e nos documentos fiscais emitidos pelo Contribuinte.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75, sendo esta última adequada ao disposto no § 2º, inciso I, do citado art. 55.

Versa, ainda, o presente Processo Tributário Administrativo Eletrônico – e-PTA, sobre a exclusão do Contribuinte do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, tendo em vista a apuração de prática reiterada de infrações à legislação (falta de emissão de documento fiscal na venda de mercadorias), com base nos arts. 28 e 29 e 33 da Lei Complementar (LC) nº 123/06, c/c o art. 84, inciso IV, alíneas “d” e “j”, e §§ 3º e 6º, inciso I, da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) nº 140, de 22/05/18.

O sócio-administrador, Sr. Caique Cristian Jorge Paraguai, foi incluído como coobrigado no polo passivo da autuação, em razão da prática de atos com infração à lei (realizar vendas sem emissão de documento fiscal), nos termos do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional – CTN, c/c o art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75. Além disso, verificou-se sua participação direta nas operações desacobertadas de documentação fiscal pela utilização de seu Cadastro de Pessoas Físicas – CPF no recebimento de valores por meio de POS (*“Point of Sale”*), configurando sua responsabilização também pelo art. 21, inciso XII, da Lei nº 6.763/75.

Da Impugnação

Inconformados, a Autuada e o Coobrigado apresentam, tempestivamente, Impugnação às págs. 39/81 e 1.184/1.226 respectivamente, acompanhadas de documentos às páginas seguintes.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Arguem a nulidade do Auto de Infração, sob o argumento de que não haveria descrição clara e precisa dos fatos que teriam motivado a lavratura do Auto de Infração.

Alegam violação à legislação que rege a matéria.

Afirmam que não teriam sido observadas as regras básicas para validade do Auto de Infração, em relação à ausência de fundamentação legal e à não indicação de legislação tributária genérica, o que prejudicaria o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Argumentam que o Auto de Infração, ao se basear em informações repassadas pelas empresas de cartão de crédito, débito e similares, não demonstraria efetivamente a ocorrência das inconsistências apontadas.

Entendem que não haveria nos autos nenhum elemento probatório que comprove a efetiva saída desacobertada de mercadorias, tendo o Fisco se baseado apenas em presunções.

Dizem que as informações prestadas pelas instituições financeiras seriam reconhecidas pela legislação como documentos fiscais válidos.

Esclarecem que mais de 80% (oitenta por cento) das operações de recebimento de PIX na conta corrente do sócio da empresa seriam oriundas de resgates em plataformas de casas de apostas *online*.

Afirmam que haveria julgados do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG) que corroborariam seu entendimento.

Aduzem que a aplicação da alíquota de 18% (dezoito por cento) nas apurações realizadas no Auto de Infração seria absolutamente indevida, visto que teria feito a opção pelo regime de tributação do Simples Nacional, de modo que caberia ao Fisco recalcular o valor devido aplicando-se a alíquota correspondente ao regime simplificado.

Entendem que seria incabível a exclusão do Simples Nacional, uma vez que não haveria motivos que se enquadram nas hipóteses de infração à legislação tributária.

Quanto à responsabilização pessoal do sócio da responsável principal, dizem que não teriam sido demonstrados eventuais excessos e/ou ilegalidades por parte da Fiscalização.

Aduzem que as penalidades impostas deveriam ser excluídas, eis que tratariam de infração conexa e indissociável da ausência de recolhimento do imposto, devendo prevalecer somente a imputação mais grave.

Da Reformulação do Lançamento

A Fiscalização reformula o lançamento às págs. 1.230/1.233, oportunidade na qual foi ajustado o valor da Multa Isolada ao novo limite de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação ou prestação, previsto no § 2º, inciso I, do art. 55 da Lei nº 6.763/75, com redação dada pelo art. 5º e vigência estabelecida no art. 18, inciso II, ambos da Lei Estadual nº 25.378/25.

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A reformulação em questão decorre da retroatividade dos efeitos de “lei mais benéfica”, nos termos do art. 106, inciso II, alínea “c”, do CTN.

Devidamente intimados, a Autuada e o Coobrigado não se manifestam.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização manifesta-se às págs. 1.240/1.264.

Afirma que todos os requisitos formais e materiais da atividade do lançamento foram observados, em observância ao Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

Esclarece que consta do Anexo 1 ao 3 do Auto de Infração dados informados pela administradora de cartões de crédito/débito sobre a totalidade das operações de venda de mercadorias realizadas pela Impugnante, cujos pagamentos foram realizados por meio de crédito, débito e PIX.

Explica que no Anexo 7 constam os valores apurados na DIMP e o confronto com o faturamento declarado pela Autuada, de modo a apurar diferenças e a chegar nos valores de operações desacobertadas, para fins de quantificação do crédito tributário.

Diz que os cálculos foram apresentados no Anexo 8, onde se observa os valores devidos de ICMS, da Multa de Revalidação e da Multa Isolada.

Conclui que o conjunto de provas reunidas na peça fiscal atesta a prática da irregularidade de dar saída a mercadorias desacobertadas de documentos fiscais.

Reforça que a autuação preenche todos os requisitos indispensáveis à legalidade do lançamento, uma vez que é condizente com a realidade dos fatos, descreve correta e claramente a infração cometida pela Impugnante e promove o adequado embasamento legal na peça lavrada.

Entende que o procedimento adotado é tecnicamente idôneo e previsto na legislação, oportunidade na qual transcreve decisão proferida no âmbito do TJMG que afasta qualquer ilegalidade na fiscalização.

Esclarece que as informações prestadas pelas administradoras de cartões de crédito e pelas plataformas digitais de intermediação de negociação e pagamento, em que pese serem documentos fiscais, não substituem os documentos fiscais que deveriam ser emitidos para acobertar as operações de venda de mercadorias pela Autuada.

Relembra que o Contribuinte tem a obrigação de realizar a movimentação de bens e mercadorias, necessariamente com acobertamento por documento fiscal, na forma definida em regulamento.

Introduz a Instrução Normativa SUTRI nº 001, de 04 de abril e 2025, que prevê que os documentos fiscais de arrecadação e documentos fiscais auxiliares a que se referem os arts. 92 e 93 do Decreto nº 48.589/23 não substituem aqueles específicos para o acobertamento das operações ou prestações dispostas no art. 91 do decreto.

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Afirma que é aplicável ao caso a Lei Complementar nº 123/06, que dispõe que o Simples Nacional implicaria o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, do ICMS. Conclui, nesse ponto, que é cabível a aplicação de tributação de operação desacobertada de documento fiscal.

Entende que o procedimento de exclusão de ofício do Contribuinte do regime do Simples Nacional encontra-se correto, tendo em vista que estão comprovadas saídas de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais, de forma reiterada.

Diz que o contencioso administrativo relativo à exclusão de ofício do Simples Nacional é de competência do ente federativo que a efetuar, devendo ser observados os seus dispositivos legais atinentes aos processos administrativos fiscais.

Conclui que não assiste razão à Impugnante quanto ao pedido de cancelamento do Termo de Exclusão do Simples Nacional, uma vez que restou comprovada a prática reiterada da falta de emissão de documento fiscal.

Aduz que, conforme demonstrado no Anexo 2 do Auto de Infração, as administradoras de cartões de crédito/débito apresentaram relatório cujos valores tinham como favorecido o sócio-administrador da Autuada, de modo que as quantias recebidas eram caracterizadas por periodicidade e relevância.

Complementa que tal fato é confirmado por extratos bancários anexos ao processo, nos quais vê-se que as entradas apresentam periodicidade diária e valores expressivos, o que contraria a ideia de jogos de apostas, nos quais os ganhos costumam ser esporádicos e as perdas mais comuns.

Entende que não há nenhuma vinculação entre o relatório de resgate com a conta bancária do sócio, nem mesmo com seu CPF, de modo que as únicas informações presentes seriam relativas a tempo de solicitação, identificação do pedido, montante e status, que, no conjunto, não trazem nenhuma informação que correlacione com os dados da Impugnante.

Além disso, quanto ao documento sobre cartão das empresas pagadoras dos valores supostamente tidos como fatos geradores do ICMS, explica que em nenhum deles haveria o registro da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE 9200-3/99 (“Exploração de jogos de azar e apostas não especificadas anteriormente”) nos campos “Código e descrição da atividade econômica principal” e “Código e descrição das atividades econômicas secundárias”.

Conclui que não resta comprovada a alegação de que os valores vultosos e recorrentes sejam oriundos de casa de apostas.

Diz que, quanto aos outros 20% (vinte por cento) do montante recebido no CPF do sócio, a Impugnante limita-se a apresentar alegações sem juntar documentos comprobatórios.

Esclarece que os valores presentes nos extratos referentes a transferências recebidas pelo PIX com origem de outras contas do sócio já teriam sido excluídos da autuação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Afirma que o Coobrigado, ao explorar atividade empresarial, como sócio-administrador, receberia valores no seu CPF de maneira continuada, não sendo uma atividade eventual, o que resulta em prática de mercâncias e na geração do fato gerador do ICMS, o que o caracteriza como contribuinte do imposto.

Observa que a Impugnante não comprova que os lançamentos no CPF do sócio não eram vinculados à empresa autuada, de modo que não merece prosperar a alegação de que tais valores não poderiam ter sido utilizados como base para a autuação.

Constata que há no presente processo provas indiciárias que permitem vincular os valores recebidos pelo proprietário com as atividades operacionais da empresa. Acrescenta que esse tema teria sido tratado no Acórdão nº 202-16.146, do Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

Entende que a inclusão do sócio-administrador da Autuada encontra-se devidamente tipificada no Auto de Infração, em decorrência dos fatos constatados na ação fiscal.

Explica que as infrações narradas no Auto de Infração não se confundem com mero inadimplemento e que quando existe infração à lei tributária, há responsabilidade solidária pelo crédito tributário dos sócios-gerentes, administradores, diretores, dentre outros.

Esclarece que as Multas de Revalidação e Isolada estão relacionadas a infrações distintas, uma relativa a descumprimento de obrigação principal e outra à não observância de obrigação acessória.

Confirma que o crédito tributário foi reformulado para ajustar o valor da Multa Isolada ao novo limite estabelecido.

Pede, ao final, que seja julgado procedente o lançamento.

DECISÃO

Da Preliminar

Da Nulidade do Auto de Infração

Os Impugnantes requerem que seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão de vícios no lançamento, especificamente quanto à suposta falta de fundamentação legal do lançamento.

Entretanto, razão não lhes assiste, pois o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do RPTA.

Indivíduo que a Autuada compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

apresentada, que aborda aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Não é o fato de a Impugnante discordar da infringência que lhe é imputada que acarreta a nulidade do lançamento. Cabe a ela comprovar as suas alegações, o que não ocorreu no presente caso.

O Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos à Autuada todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório.

O presente lançamento trata de exigência baseada em fatos e provas concretos do ilícito fiscal praticado, que serão demonstrados na análise de mérito.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento de ICMS em decorrência da constatação de saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal com, apuradas mediante o confronto entre as vendas declaradas pelo Contribuinte à Fiscalização e os valores de recebimentos por crédito, débito e PIX informados por administradoras de cartões de crédito e/ou débito, nos períodos de julho de 2023 a dezembro de 2024.

Assim, os valores declarados no PGDAS-D foram inferiores aos valores de receita presente nas DIMPs e nos documentos fiscais emitidos pelo Contribuinte.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75, sendo esta última adequada ao disposto no § 2º, inciso I, do citado art. 55.

Das Saídas de Mercadorias Desacobertadas de Documentação Fiscal

Inicialmente, cumpre destacar que o procedimento adotado pela Fiscalização, ao analisar a documentação subsidiária e fiscal da Autuada para apuração das operações realizadas, é tecnicamente idôneo e previsto no art. 159, incisos I e VII, do RICMS/23, nos seguintes termos:

RICMS / 23

Art. 159 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, a autoridade fiscal poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

(...)

VII - exame dos elementos de declaração ou de contrato firmado pelo sujeito passivo, nos quais conste a existência de mercadoria ou serviço suscetíveis de se constituírem em objeto de operação ou prestação tributáveis;

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registra-se, por oportuno, que a matéria encontra-se regulamentada nos arts. 17 e 21 da Parte 2 do Anexo V do RICMS/23, *in verbis*:

RICMS/23 - Anexo V - Parte 2

Art. 17 - As administradoras de cartões, instituidoras de arranjos de pagamento, instituições facilitadoras de pagamento, instituições e intermediadores financeiros e de pagamento, inclusive as credenciadoras de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e demais empresas similares manterão arquivo eletrônico referente à totalidade das operações e prestações, cujos pagamentos sejam realizados por meio de seus sistemas de crédito, débito ou demais instrumentos de pagamentos eletrônicos, realizadas no período de apuração por estabelecimentos de contribuintes do ICMS e por pessoas identificadas por meio do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, ainda que não regularmente inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS, cuja atividade indique possível realização de operações tributáveis pelo imposto, identificados na listagem disponível no endereço eletrônico da SEF, <http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/instituicoes-e-intermediadores-de-pagamentos-servicos-e-negocios/>.

Parágrafo único - Os arquivos eletrônicos previstos no caput serão dispensados quando se referirem às operações e às prestações realizadas pelos estabelecimentos das próprias administradoras dos cartões ou por estabelecimentos de empresas coligadas, desde que tais estabelecimentos mantenham e promovam a entrega do arquivo eletrônico previsto no art. 8º desta parte.

(...)

Art. 21 - As administradoras de cartões, instituidoras de arranjos de pagamento, instituições facilitadoras de pagamento, as instituições e os intermediadores financeiros e de pagamento, inclusive as credenciadoras de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e demais empresas similares, os intermediadores de serviços e de negócios entregará o arquivo eletrônico previsto no art. 20 desta parte até o último dia útil de cada mês, relativamente às operações e prestações realizadas no mês imediatamente anterior.

(...)

§ 2º - A omissão de entrega das informações previstas no caput sujeitará a administradora de cartão, a instituidora de arranjos de pagamento, a instituição facilitadora de pagamento, a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

instituição de pagamento, inclusive a credenciadora de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e as empresas similares às penalidades previstas no inciso XL do art. 54 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

Dessa forma, repita-se, ao realizar o cruzamento das informações das administradoras de cartões de crédito e/ou débito com as informações do Sujeito Passivo, foram constatados lançamentos omitidos do PGDAS-D.

Ressalta-se que as informações prestadas por administradora de cartão de crédito e/ou débito são documentos fiscais, nos termos do disposto no art. 93, inciso III, do RICMS/23.

RICMS/23

Art. 93 - São considerados, ainda, documentos fiscais:

(...)

III - as informações prestadas:

a) pelas administradoras de arranjos de cartões, instituidoras de pagamento, instituições facilitadoras de pagamento, inclusive credenciadoras de instituições e intermediadores financeiros e de pagamento, inclusive credenciadoras de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e demais empresas similares, relativas às operações e às prestações, cujos pagamentos sejam realizados por meio de sistemas de crédito, débito ou demais instrumentos de pagamentos eletrônicos, realizadas por estabelecimentos de contribuintes do ICMS e pessoas identificadas por meio do CPF ou do CNPJ, ainda que não regularmente inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS, cuja atividade indique possível realização de operações tributáveis pelo imposto;

b) pelos intermediadores de serviços e de negócios, relativas às operações e às prestações que tenham intermediado e que envolvam estabelecimentos de contribuintes, pessoas jurídicas inscritas no CNPJ ou pessoas físicas inscritas no CPF, ainda que não regularmente inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS, localizados neste Estado, seja na condição de remetentes, destinatários ou tomadores, cuja atividade indique possível realização de operações tributáveis pelo imposto.

Os Impugnantes argumentam que a natureza das informações prestadas pelas administradoras seria de documento fiscal, logo, não faria sentido que o Fisco falasse em saídas de mercadorias desacobertadas de documento fiscal.

No entanto, não procede tal assertiva, na medida em que nem tudo aquilo que a legislação tributária considera como documento fiscal é hábil ao acobertamento de operações de circulação de mercadorias, como se passa a demonstrar.

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ao categorizar como documento fiscal as informações relativas a todas as operações e prestações realizadas pelo estabelecimento do contribuinte, cujos pagamentos tenham sido realizados por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similar, a legislação tributária mineira conferiu relevância tributária às informações referidas, tendo em vista a sua natureza negocial de pagamento em contraprestação diretamente vinculada ao propósito da atividade empresarial exercida pelo contribuinte.

Trata-se, portanto, de informação indispensável ao exercício do controle fiscal das atividades empresariais, cujos contribuintes sejam optantes do regime diferenciado do Simples Nacional, uma vez que são detentores de obrigações mais simplificadas em comparação com o universo de contribuintes do ICMS sujeitos à escrituração fiscal mais detalhada e controlada.

Com efeito, a Lei nº 6.763/75 remete a regulamento a disposição acerca dos documentos fiscais e prevê a obrigatoriedade de acobertamento por documentos fiscais nas saídas de mercadorias na forma estipulada por este.

Depreende-se do ordenamento tributário mineiro que, como mencionado, os documentos hábeis ao acobertamento de operações com mercadorias não abrangem toda e qualquer documentação considerada como “documento fiscal”, mas apenas aquela prevista pela legislação, conforme o art. 91 do RICMS/23, a saber:

RICMS/23

Art. 91 – Para acobertar as operações ou as prestações que realizar, o contribuinte do imposto utilizará, conforme o caso, os seguintes documentos fiscais:

- I – Nota Fiscal Eletrônica – NF-e, modelo 55;
- II – Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica – NFC-e, modelo 65;
- III – Nota Fiscal Avulsa Eletrônica – NFA-e, modelo 55;
- IV – Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica – NF3e, modelo 66;
- V – Conhecimento de Transporte Eletrônico – CT-e, modelo 57;
- VI – Conhecimento de Transporte Eletrônico para Outros Serviços – CT-e OS, modelo 67;
- VII – Bilhete de Passagem Eletrônico – BP-e, modelo 63;
- VIII – Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais – MDF-e, modelo 58;
- IX – Guia de Transporte de Valores Eletrônica – GTV-e, modelo 64;
- X – Nota Fiscal Avulsa.

Além disso, o Decreto nº 48.633, de 7 de junho de 2023, dispõe sobre a utilização dos documentos fiscais a que se refere o art. 91 do RICMS/23.

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa forma, como se verifica, ainda que o Regulamento considere outros documentos como “documentos fiscais”, a legislação prevê a qualificação de somente alguns deles como hábeis ao acobertamento das operações de circulação de mercadorias e prestações de serviços de transporte e de comunicação sujeitas ao ICMS.

Somado a isso, via de regra, a obrigação do sujeito passivo de emitir documentação fiscal própria para acobertar operações e a movimentação de mercadorias deve ser observada, conforme o art. 39, § 1º, da Lei nº 6.763/75.

Lei nº 6.763/75

Art. 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

§ 1º - A movimentação de bens ou mercadorias e a prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal, na forma definida em regulamento.

Importante salientar ainda que, conforme prevê o art. 26, inciso I, da Lei Complementar nº 123/06, c/c o art. 59, inciso I, da Resolução CGSN nº 140/18, o enquadramento no regime do Simples Nacional não exclui a obrigatoriedade de emissão de documentos fiscais para o acobertamento das operações de saídas (vendas) de mercadorias por parte dos contribuintes optantes.

Lei Complementar nº 123/06

Art. 26. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam obrigadas a:

I - emitir documento fiscal de venda ou prestação de serviço, de acordo com instruções expedidas pelo Comitê Gestor;

(...)

Resolução CGSN nº 140/18

Art. 59. A ME ou EPP optante pelo Simples Nacional utilizará, conforme as operações e prestações que realizar, os documentos fiscais: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18-A, § 20; art. 26, inciso I e § 8º)

I - autorizados pelos entes federados onde a empresa tiver estabelecimento, inclusive os emitidos por meio eletrônico;

(...)

Quanto às operações constantemente realizadas sem a emissão de documentação fiscal, os Impugnantes afirmam que os respectivos valores se trata majoritariamente de prêmios de casas de apostas.

Observa-se, nesse ponto, que a premiação por apostas é inconstante e até mesmo improvável, o que não corresponde ao perfil reiterado dos valores auferidos pelo Sujeito Passivo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Somado a isso, conforme verificado pelo Fisco, não há sequer vinculação entre as operações com CPF do Sujeito Passivo. Não é possível afirmar que há correspondência entre os valores verificados e o fato alegado pelos Impugnantes, como corretamente pontuado nos seguintes trechos da Manifestação Fiscal:

Manifestação Fiscal

Primeiramente, não há nenhuma vinculação entre o relatório de resgate com a conta (...) do sócio, nem mesmo com seu CPF. A únicas informações presentes são: tempo de solicitação, ID do pedido, montante e status, que, no conjunto, não traz nenhuma informação que correlacione com os dados do impugnante. Logo, não é possível afirmar que, de fato, esses resgate sejam do Sr. Caique Cristian Jorge Paraguai para sua conta (...).

Além disso, sobre o documento 09 em anexo “Cartão CNPJ das empresas pagadoras dos valores supostamente tidos como Fatos Geradores do ICMS”, tem-se que em nenhum deles, nos campos “Código e descrição da atividade econômica principal” e “Código e descrição das atividades econômicas secundárias”, há o registro do CNAE 9200-3/99 (Exploração de jogos de azar e apostas não especificadas anteriormente).

(...)

Há que se destacar, ainda, as disposições da legislação tributária mineira sobre a base de cálculo do imposto, notadamente o disposto no art. 12, inciso I, do RICMS/23:

RICMS/23

Art. 2º - O ICMS incide sobre a:

I - operação relativa à circulação de mercadoria realizada a qualquer título, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

(...)

Art. 12 - Salvo disposição diversa prevista neste regulamento, a base de cálculo do ICMS é:

I - o valor da operação, na hipótese de operação relativa à circulação de mercadoria, a que se refere o inciso I do art. 2º deste regulamento;

(...)

A alíquota aplicável às saídas desacobertadas de documentos fiscais realizadas pela Autuada é a prevista no art. 12, inciso I, alínea “d”, subalínea “d.1”, e § 71, c/c os arts. 49, § 2º, e 51, inciso III, todos da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 12. As alíquotas do imposto, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, são:

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

I - nas operações e prestações internas:

(...)

d) 18% (dezoito por cento):

d.1) nas operações e nas prestações não especificadas na forma das alíneas anteriores;

(...)

§ 71. Na hipótese do § 2º do art. 49 e do art. 51, a alíquota será de 18% (dezoito por cento), salvo se o contribuinte:

I - especificar e comprovar, de forma inequívoca, quais as operações e prestações realizadas, caso em que será aplicada a alíquota correspondente;

II - nos últimos doze meses, tiver realizado, preponderantemente, operações tributadas com alíquota superior a 18% (dezoito por cento), caso em que será aplicada a alíquota preponderante.

(...)

Art. 49 - A fiscalização do imposto compete à Secretaria de Estado de Fazenda, observado o disposto no art. 201 desta Lei.

(...)

§ 2º Aplicam-se subsidiariamente aos contribuintes do ICMS as presunções de omissão de receita existentes na legislação de regência dos tributos federais.

(...)

Art. 51 - O valor das operações ou das prestações poderá ser arbitrado pela autoridade fiscal, na forma que o regulamento estabelecer e sem prejuízo das penalidades cabíveis, quando:

I - o contribuinte não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor da operação ou da prestação, inclusive nos casos de perda ou extravio de livros ou documentos fiscais;

II - ficar comprovado que os lançamentos nos livros e/ou nos documentos fiscais não refletem o valor das operações ou das prestações;

III - a operação ou a prestação se realizar sem emissão de documento fiscal;

(...)

Depreende-se da legislação retrotranscrita, que a aplicabilidade da alíquota prevista no citado § 71 fica limitada aos lançamentos nos quais o valor das operações é arbitrado pelo Fisco (art. 51 da Lei nº 6.763/75) ou amparado nas presunções legais de omissão de receita existentes na legislação federal (art. 49, § 2º, da Lei nº 6.763/75), o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

que é caso da irregularidade consubstanciada nas saídas de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais apuradas no Auto de Infração.

O fato de a Autuada estar enquadrada no regime simplificado de tributação não lhe socorre, visto que, independentemente de estar ou não a empresa cadastrada no Simples Nacional, na hipótese de saída de mercadoria sem emissão de documentos fiscais, a apuração do imposto se faz fora do regime especial de tributação, nos termos do art. 13, § 1º, inciso XIII, alínea “f”, da Lei Complementar nº 123/06, que assim prescreve:

Lei Complementar nº 123/06

Art. 13 - O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

(...)

§ 1º - O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

(...)

XIII - ICMS devido:

(...)

f) na operação ou prestação desacobertada de documento fiscal;

(...)

Salienta-se que a aplicabilidade do referido artigo não depende da formalização do processo de exclusão do contribuinte no regime do Simples Nacional, por meio de Termo de Exclusão, bastando apenas que tenha ocorrido a operação desacobertada de documento fiscal.

Cumpre destacar que a alíquota aplicada pela Fiscalização não foi em virtude da exclusão da Autuada do Simples Nacional, mas pela apuração de saídas de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais.

Isso porque o referido regime simplificado foi desenvolvido de modo a garantir benefícios e facilidades para o exercício da atividade dos contribuintes, para que possam permanecer no mercado competitivamente com os demais agentes. Caso a obrigação de emitir nota fiscal devida seja descumprida, há de se exigir a alíquota geral prevista na legislação.

Assim, restando comprovada a prática de operações de saída de mercadorias sem a correta emissão de documentação fiscal, correta a exigência do ICMS fora do regime do Simples Nacional.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Relativamente às multas aplicadas, não cabe razão aos Impugnantes, que aduzem não haver amparo legal para a coexistência das duas penalidades exigidas de maneira cumulativa, sob pena de suposto *bis in idem*.

Com efeito, a multa de 50% (cinquenta por cento) prevista no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75 (Multa de Revalidação) refere-se a descumprimento de obrigação principal, exigida em razão do recolhimento a menor de ICMS efetuado pela Autuada. Já a multa capitulada no art. 55, inciso II, da citada lei (Multa Isolada) foi exigida pelo descumprimento de obrigação, qual seja, dar saída a mercadoria desacobertada de documento fiscal.

Lei nº 6.763/75

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

(...)

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

Vê-se, portanto, que se trata de infrações distintas, uma relativa à obrigação principal e outra decorrente de descumprimento de obrigação acessória.

A aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada também foi considerada lícita pelo Poder Judiciário mineiro, como decidido na Apelação Cível nº 1.0079.11.016674-5/003, de 04/08/16, ementada da seguinte forma:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0079.11.016674-5/003

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - CREDITAMENTO INDEVIDO - RECOLHIMENTO A MENOR - BENEFÍCIOS FISCAIS CONCEDIDOS UNILATERALMENTE PELO ESTADO DE ORIGEM - NÃO APROVAÇÃO PELO CONFAZ - APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DE ICMS - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE - INEXISTÊNCIA - SUCESSÃO EMPRESARIAL - INCORPORAÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SUCESSOR -

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INFRAÇÕES DIVERSAS - JUROS - INCIDÊNCIA SOBRE MULTA - INÍCIO - FATO GERADOR - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - AFASTAMENTO - INVIABILIDADE - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - NATUREZA DOS EMBARGOS - AÇÃO E NÃO INCIDENTE. (...) É POSSÍVEL A CUMULAÇÃO DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA, POR TEREM SIDO APLICADAS EM RAZÃO DE INFRAÇÕES DISTINTAS. (...)

Assim, reiterando, a ausência de recolhimento integral da obrigação principal sujeita o contribuinte à penalidade moratória, prevista no art. 56 da Lei nº 6.763/75, e, existindo ação fiscal, à pena prevista no inciso II do referido dispositivo legal.

Por outro lado, ao descumprir a norma tributária, como no caso de dar saída a mercadoria desacobertada de documentação fiscal, ocorre o inadimplemento pelo contribuinte de obrigação tributária acessória, sujeitando-se o infrator à penalidade prevista no art. 55, inciso II, da mencionada lei.

Registra-se, por oportuno, que a Multa Isolada foi adequada pela Fiscalização, conforme a reformulação do crédito tributário de págs. 1.230/1.233. Assim, a penalidade em questão passou a observar a nova redação do § 2º, inciso I, do art. 55 da Lei nº 6.763/75, dada pela Lei Estadual nº 25.378/25, sendo limitada a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação ou prestação, em decorrência da retroatividade prevista no art. 106, inciso II, alínea “c”, do CTN.

CTN

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática

Lei nº 6.763/75

Art. 55. (...)

(...)

§ 2º - As multas previstas neste artigo:

Efeitos a partir de 1º/08/2025 - Redação dada pelo art. 5º e vigência estabelecida pelo art. 18, II, ambos da Lei nº 25.378, de 23/07/2025.

I - ficam limitadas a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação ou prestação;

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Correta, portanto, as exigências do lançamento, inclusive quanto à aplicação das Multas de Revalidação e Isolada, exigidas na exata medida prevista na legislação tributária deste Estado.

Quanto às assertivas de ilegalidade e de constitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretenso efeito confiscatório da multa aplicada, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182, inciso I, da Lei nº 6.763/75 (e do art. 110, inciso I, do RPTA), *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de constitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Da Coobrigação

O sócio-administrador responde pessoalmente pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, em face das disposições contidas no art. 135, inciso III, do CTN e no art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75:

CTN

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

O art. 135, inciso III, do CTN tem o mesmo alcance do § 2º, inciso II, descrito anteriormente e é aplicável a empresas que estejam ou não em atividade.

A melhor doutrina é no sentido de que os administradores, mandatários, sócios-gerentes e diretores respondem pela obrigação tributária quando os seus atos contrários à lei, ao contrato social, ou estatuto forem prévios ou concomitantes ao surgimento da obrigação tributária (que se dá pela realização do fato gerador).

Na lição dos Professores Hugo de Brito Machado (Curso de Direito Tributário, 10ª ed. 1995, pág. 113), Werther Botelho Spagnol (Curso de Direito Tributário, 1ª ed. 2004, pág. 208), Ricardo Lobo Torres (Curso de Direito Financeiro e Tributário, 13ª ed. 2006, pág. 268) e José Alfredo Borges (Notas de Aula/UFMG, inéditas), dentre outros, a responsabilidade do art. 135 do CTN é solidária.

Cumpre salientar que a solidariedade não é forma de inclusão de um terceiro no polo passivo da obrigação tributária e não é espécie de sujeição passiva indireta, é forma de graduar a responsabilidade daqueles sujeitos que já compõem o polo passivo.

No caso dos autos, vê-se que há comprovação de atos praticados contrariamente à lei, contemporâneos ao surgimento da obrigação tributária, quais sejam, dar saída a mercadorias desacobertadas de documentação fiscal.

Verifica-se que responde solidariamente pelo crédito tributário em exame o sócio-administrador, que efetivamente é quem participa das deliberações e nos negócios sociais da empresa.

Ademais, não foi o simples inadimplemento da obrigação tributária que caracterizou a infração à lei para o efeito de extensão da responsabilidade tributária, e sim o prejuízo à Fazenda Pública mineira quando da saída de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal.

Individuoso, no caso, que o Coobrigado tinha conhecimento e poder de comando sobre toda e qualquer operação praticada pela empresa, sendo certo que as irregularidades constatadas caracterizam a infração à lei e justificam a inclusão dele para o polo passivo da obrigação tributária.

Além disso, a utilização do CPF pelo Coobrigado no recebimento de valores por meio de POS enquadra-se exatamente como ato que concorre para o não recolhimento de tributo, nos termos do art. 21, inciso XII, da Lei nº 6.763/75.

Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

XII - qualquer pessoa pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos por contribuinte ou responsável, quando os atos ou as omissões daquela concorrerem para o não-recolhimento do tributo por estes.

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

Assim, correta a eleição do Coobrigado para o polo passivo da obrigação tributária.

Da Exclusão do Simples Nacional

No que concerne à exclusão de ofício do Contribuinte do regime do Simples Nacional, o procedimento da Fiscalização encontra-se correto, tendo em vista a comprovação de saídas de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais, de forma reiterada, nos termos dos arts. 26, inciso I, e 29, incisos V e XI e §§ 1º, 3º e 9º, inciso I, da Lei Complementar nº 123/06 c/c o art. 84, inciso IV, alíneas “d” e “j”, e §§ 3º e 6º, inciso I, da Resolução CGSN nº 140/18. Veja-se a legislação mencionada:

Lei Complementar nº 123/06

Art. 26. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam obrigadas a:

I - emitir documento fiscal de venda ou prestação de serviço, de acordo com instruções expedidas pelo Comitê Gestor;

(...)

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

(...)

V - tiver sido constatada prática reiterada de infração ao disposto nesta Lei Complementar;

(...)

XI - houver descumprimento reiterado da obrigação contida no inciso I do caput do art. 26;

(...)

§ 1º - Nas hipóteses previstas nos incisos II a XII do caput deste artigo, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido desta Lei Complementar pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes.

(...)

§ 3º - A exclusão de ofício será realizada na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, cabendo o lançamento dos tributos e contribuições apurados aos respectivos entes tributantes.

(...)

§ 9º - Considera-se prática reiterada, para fins do disposto nos incisos V, XI e XII do caput:

I - a ocorrência, em 2 (dois) ou mais períodos de apuração, consecutivos ou alternados, de idênticas infrações, inclusive de natureza acessória, verificada em relação aos últimos 5

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(cinco) anos-calendário, formalizadas por intermédio de auto de infração ou notificação de lançamento; ou

(...)

Resolução CGSN nº 140/18

Art. 84. A exclusão de ofício da ME ou da EPP do Simples Nacional produzirá efeitos:

(...)

IV - a partir do próprio mês em que incorridas, hipótese em que a empresa ficará impedida de fazer nova opção pelo Simples Nacional nos 3 (três) anos-calendário subsequentes, nas seguintes hipóteses: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, incisos II a XII e § 1º)

(...)

d) ter a empresa incorrido em práticas reiteradas de infração ao disposto na Lei Complementar nº 123, de 2006;

(...)

j) se for constatado que a empresa, de forma reiterada, não emite documento fiscal de venda ou prestação de serviço, observado o disposto nos arts. 59 a 61 e ressalvadas as prerrogativas do MEI nos termos da alínea "a" do inciso II do art. 106; e

(...)

§ 3º A ME ou a EPP excluída do Simples Nacional sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 32, caput)

(...)

§ 6º Considera-se prática reiterada, para fins do disposto nas alíneas "d", "j" e "k" do inciso IV do caput: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 9º)

I - a ocorrência, em 2 (dois) ou mais períodos de apuração, consecutivos ou alternados, de idênticas infrações, inclusive de natureza acessória, verificada em relação aos últimos 5 (cinco) anos-calendário, formalizadas por intermédio de auto de infração ou notificação de lançamento, em um ou mais procedimentos fiscais; ou

(...)

Portanto, na forma da lei, deve ser excluído do regime favorecido e simplificado a que se refere a Lei Complementar nº 123/06 o contribuinte que, dentre outras situações, dê saídas a mercadorias desacobertadas de documentos fiscais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse sentido, a Fiscalização lavrou o Auto de Infração para as exigências relativas às saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal e emitiu o Termo de Exclusão do Simples Nacional.

Registra-se que o Conselho de Contribuintes de Minas Gerais – CCMG julga as exigências fiscais (motivação da exclusão) e, posteriormente, a exclusão em si. Nesse sentido, este Órgão Julgador tem decidido reiteradamente, a exemplo do Acórdão nº 24.419/23/1^a:

ACÓRDÃO Nº 24.419/23/1^a

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO. CONSTATADA A FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS, DEVIDO À SAÍDA DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, APURADA MEDIANTE CONFRONTO ENTRE OS VALORES CONSTANTES EM EXTRATOS FORNECIDOS PELAS ADMINISTRADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO/DÉBITO E AS VENDAS DECLARADAS PELA AUTUADA À FISCALIZAÇÃO NA PLANILHA "DETALHAMENTO DE VENDAS", NO PROGRAMA GERADOR DO DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO DO SIMPLES NACIONAL - DECLARATÓRIO (PGDAS-D) E NO LIVRO DE REGISTRO DE SAÍDAS. PROCEDIMENTO CONSIDERADO TECNICAMENTE IDÔNEO, NOS TERMOS DO ART. 194, INCISOS I, V E VII DO RICMS/02. EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II E MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO II, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75, SENDO ESTA ÚLTIMA MULTA ADEQUADA AO DISPOSTO NO INCISO I DO § 2º DO CITADO ARTIGO.

SIMPLES NACIONAL - EXCLUSÃO – PROCEDIMENTO FISCAL REGULAR. ESTANDO COMPROVADO NOS AUTOS QUE A IMPUGNANTE PROMOVEU SAÍDA DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, CORRETA É A SUA EXCLUSÃO DO REGIME DO SIMPLES NACIONAL, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 29, INCISOS V E XI DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06, C/C O ART. 76, INCISO IV, ALÍNEA "J" DA RESOLUÇÃO CGSN Nº 94/11.

(...)

LANÇAMENTO PROCEDENTE. IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO RELATIVA À EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. DECISÕES UNÂMIMES.

(...)

Vale dizer que a exclusão da Autuada do Simples Nacional encontra-se devidamente motivada e que foram observados os princípios da ampla defesa e do devido processo legal, o que torna regular o referido ato, estando, ainda, respaldado tal procedimento pela jurisprudência do E. TJMG. Examine-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO-Cv 1.0000.23.049062-5/001

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL -

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VENDAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL - PRÁTICA REITERADA - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO - RECURSO DESPROVIDO. 1. A LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006, QUE INSTITUIU O ESTATUTO NACIONAL DA MICROEMPRESA E DA EMPRESA DE PEQUENO PORTO, PREVÉ A EXCLUSÃO DE OFÍCIO DA EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL, QUANDO DEIXAR DE EMITIR DOCUMENTO FISCAL DE VENDA OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, DE FORMA REITERADA. 2. CONSTATADAS AS SAÍDAS DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, A EXCLUSÃO DA EMPRESA AGRAVANTE DO SIMPLES NACIONAL ENCONTRA-SE DEVIDAMENTE MOTIVADA. 3. SEM ELEMENTOS PARA AFASTAR A PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO, HÁ QUE SER MANTIDA A DECISÃO QUE INDEFERIU A LIMINAR DE REINCLUSÃO DA IMPETRANTE NO PROGRAMA. 4. RECURSO NÃO PROVADO.

Por fim, cumpre destacar que não se aplica a Resolução da Secretaria de Estado de Fazenda (SEF) nº 5.919/25 ao presente caso, posto que a prática reiterada de descumprimento de obrigação de emitir documentação fiscal restou plenamente demonstrada pelo Fisco, nos termos do art. 2º da Lei Complementar nº 123/06. Ademais, a citada resolução é ato administrativo infralegal de órgão da SEF, que não tem o condão de alterar o teor da Lei Complementar, de modo que não se aplica retroativamente aos autos.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, pelo voto de qualidade, em rejeitar a proposta de diligência feita pela Conselheira Gislana da Silva Carlos para que a Fiscalização informe se há autuações do Sujeito Passivo, nos últimos 5 (cinco) anos, que atendam ao disposto nos arts. 1º e 2º da Resolução SEF nº 5.919/25. Vencidos os Conselheiros Gislana da Silva Carlos (Revisora) e Frederico Augusto Lins Peixoto, que consideravam necessária a diligência. Ainda, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às págs. 1.230/1.233. Em seguida, pelo voto de qualidade, em julgar improcedente a impugnação ao Termo de Exclusão do Simples Nacional. Vencidos os Conselheiros Gislana da Silva Carlos (Revisora) e Frederico Augusto Lins Peixoto, que a julgavam procedente. Participou do julgamento, além do signatário e dos Conselheiros vencidos, a Conselheira Mellissa Freitas Ribeiro.

Sala das Sessões, 06 de novembro de 2025.

**Geraldo da Silva Datas
Presidente / Relator**

m/D

25.154/25/1^a

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 05/12/2025 - Cópia WEB

22

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	25.154/25/1 ^a	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.004232117-39	
Impugnação:	40.010159526-49, 40.010159527-20 (Coob.)	
Impugnante:	Minas Laje e Aço Ltda IE: 003813360.00-22 Caique Cristian Jorge Paraguai (Coob.) CPF: 138.863.656-54	
Proc. S. Passivo:	Pedro Ottoni Rocha Ferreira Costa	
Origem:	DF/Divinópolis	

Voto proferido pela Conselheira Gislana da Silva Carlos, nos termos do art. 83 do Regimento Interno do CCMG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal com falta de recolhimento de ICMS, apuradas mediante o confronto entre as vendas declaradas pelo Contribuinte à Fiscalização e os valores de recebimentos por crédito, débito e PIX informados por administradoras de cartões de crédito e/ou débito, nos períodos de julho de 2023 a dezembro de 2024.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75, sendo esta última adequada ao disposto no § 2º, inciso I, do citado art. 55.

Versa, ainda, o presente Processo Tributário Administrativo Eletrônico – e-PTA, sobre a exclusão do Contribuinte do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, tendo em vista a apuração de prática reiterada de infrações à legislação (falta de emissão de documento fiscal na venda de mercadorias), com base nos arts. 28 e 29 e 33 da Lei Complementar (LC) nº 123/06, c/c o art. 84, inciso IV, alíneas “d” e “j”, e §§ 3º e 6º, inciso I, da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) nº 140, de 22/05/18.

No que concerne ao regime tributário do Simples Nacional, mais precisamente em relação a exclusão da Impugnante do referido regime, oportuno colacionar aos autos a Resolução SEF/MG nº 5.919/25, publicada em junho do corrente ano. Esta resolução alterou de forma objetiva a interpretação administrativa sobre o conceito de "prática reiterada de infrações", exigindo, a partir da data de sua publicação, a verificação de **mais de uma autuação formal (Autos de Infração distintos)** para se determinar a reiteração, apta a excluir o contribuinte do regime simplificado de recolhimento, conforme sua redação a seguir:

Resolução nº 5.919/25

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do § 1º do art. 93 da Constituição Estadual e tendo em vista o disposto no § 9º do art. 29 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, no § 8º do art. 84 da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, e no parágrafo único do art. 52 do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o ICMS,

RESOLVE:

Art. 1º - A exclusão de ofício do Simples Nacional poderá ser fundamentada na prática reiterada de infrações, a critério da Secretaria de Estado de Fazenda - SEF, apuradas em mais de um procedimento fiscal, e na ausência de outras causas de exclusão, desde que:

I - as infrações sejam idênticas, inclusive de natureza acessória;

II - tenham ocorrido em, no mínimo, dois períodos de apuração, consecutivos ou alternados, dentro dos últimos cinco anos-calendário;

III - estejam formalizadas mediante auto de infração ou notificação de lançamento.

Art. 2º - Considera-se caracterizada a prática reiterada de infrações quando houver, em relação ao mesmo sujeito passivo, lançamento anterior referente à mesma infração, com decisão definitiva proferida na esfera administrativa ou com o decurso do prazo previsto no art. 117 do Decreto nº 44.747, de 3 de março de 2008, que estabelece o Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA. (Grifo nosso).

Art. 3º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 3 de junho de 2025; 237º da Inconfidência Mineira e 204º da Independência do Brasil.

LUIZ CLAUDIO FERNANDES LOURENÇO GOMES

Secretário de Estado de Fazenda

O Fisco mineiro, ao promover a exclusão do Contribuinte do regime favorecido de recolhimento, observa apenas a reiteração em períodos mensais, ou seja, após a apuração da infração, basta que a mesma seja verificada em mais de um mês dentro da mesma autuação para justificar a reiteração apta a fundamentar a exclusão de ofício do citado regime diferenciado.

A iniciativa da Secretaria de Fazenda mineira consubstanciada na Resolução nº 5.919/25, acima transcrita, deixa clara a necessidade de se apurar a reiteração com a observância de mais de um lançamento, ou seja, lançamentos distintos, para que a prática da reiteração seja aplicada como justificativa para a exclusão, visando impedir

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

que, com apenas uma autuação, o contribuinte seja penalizado não só com as multas aplicadas mas também com a mudança do regime tributário, que, em muitos casos significa, na prática, a inviabilidade do prosseguimento da empresa.

A jurisprudência e a doutrina vêm reconhecendo que a exclusão do contribuinte do Regime do Simples Nacional por prática reiterada de infrações tem caráter sancionatório, pois visa punir o contribuinte que age de forma reiterada à margem da legalidade tributária, o que pode comprometer a finalidade do regime.

A exclusão do Simples Nacional muitas vezes leva as empresas à clandestinidade, com a sonegação dos tributos, justificando esta postura em razão da alta carga tributária, e tem muitas vezes, por consequência, a inviabilização de seu negócio.

Tal procedimento, realizado pelo Fisco, possui verdadeiro ato sancionatório, e é possível verificar diversos entendimentos nesse sentido, a exemplo do que segue:

Cabe ressaltar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região quando refere-se a coação indireta, afirmando ser a jurisprudência uníssona para afastar a sanção que obrigue as pessoas a saldarem débitos pendentes, prescrevendo que “não pode, em razão da existência de débito, recusar a prestação de seus serviços, uma vez que o ordenamento jurídico confere ao credor meios legais próprios para cobrança de seus créditos, sendo desarrazoada, portanto, a utilização de sanções administrativas como meio coercitivo para compelir o administrado ao pagamento de seu débito”

(Fonte: <https://www.conjur.com.br/2017-agosto-19/exclusao-simples-divida-tributaria-inconstitucional-ilegal/>)

Dessa forma, tem-se que a publicação da Resolução que obriga à Fiscalização rever seu procedimento de emissão do Termo de Exclusão do Simples Nacional se mostra extremamente necessária, e deve ser, de imediato, aplicada para a revisão do lançamento neste quesito.

Trata-se de regra nova, mais benéfica para o contribuinte, e que, portanto, deve retroagir para alcançar autuações ainda não definitivamente julgadas no âmbito administrativo, que tenham ensejado o desenquadramento do regime, sob o manto do art. 106, inciso II, alínea “c”, do CTN, que trata da retroatividade da lei mais benigna em matéria de sanções administrativas.

Segue abaixo o texto legal acima referido:

CTN

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II – quando deixe de defini-lo como infração, ou lhe comine penalidade menos severa que a prevista

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

na lei vigente ao tempo da sua prática, salvo se já tiver sido definitivamente julgado.

(...)

c) tratando-se de ato não definitivamente julgado.

Logo, a exclusão do Simples Nacional sendo um ato de caráter SANCIONATÓRIO, aplica-se ao caso a retroatividade prevista no citado artigo.

Assim, tendo em vista o indeferimento para retorno dos autos em diligência, de modo a se verificar objetivamente a existência de autuações anteriores do Contribuinte, conforme descrito na citada Resolução, a aplicação da mesma de maneira imediata para os lançamentos ainda não julgados é medida que se impõe, devendo ser considerada PROCEDENTE a impugnação ao Termo de Exclusão do Simples Nacional.

Sala das Sessões, 06 de novembro de 2025.

**Gislana da Silva Carlos
Conselheira**